



AS COMISSÕES DE:

*JUSTIÇA E FINANÇAS*

S.S. em 10/08/1982

1028

# Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

ESTADO DE SÃO PAULO

Fone: 431-2195

APROVADO  
UNICA DISCUSSÃO  
S.S. 29/08/1982

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1600/82

( - 10 de agosto de 1982)

DISPÕE SOBRE: Nova Redação ao Parágrafo 4º do Artigo 78, da Lei nº 1.129 de 16 de dezembro de 1977.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - O Artigo 78, § 4º da Lei nº 1.129 de 16 de dezembro de 1977, onde se lê:

" § 4º - Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50 e 60) da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1 (um) valor de referência (VR) definido no Artigo 182 deste Código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso".

Passa a ter a seguinte redação:

" § 4º - Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de taxi, motoristas autônomos e motoristas de cargas, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50 e 60) da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 1 (um) valor de referência (VR) definido no Artigo 182 deste Código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso".

- segue -



# Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. P.L. nº 1600/82

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 10 de agosto de 1982.-

-(Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DARTORA)-

Vereador

*Assinatura*  
*Guimarães*  
*Boy*

*Assinatura*  
*Stb-1*  
*Assinatura*



APROVADO  
UNICA-DISCUSSÃO  
S. S. 241 08 14982

1030

# Câmara Municipal de Caieiras

Rua Alemanha, 80

PRESIDENTE

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 1600/82 - DISPONDO SOBRE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 78 DA LEI Nº 1129 de 16/12/1977.

Após a leitura regimental a proposição veio a estas Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, às quais compete analisá-la do ponto de vista legal, constitucional e jurídico.

Primeiramente vale destacar que a iniciativa encontra resistência no âmbito legal, contudo, esta poderá ser equacionada com a sanção do Chefe do Executivo, que temos certeza ocorrerá, a menos que o Poder lhe tenha empedernido os sentimentos.

Isto por que a presente propositura virá fazer justiça a uma abnegada classe de trabalhadores de nossa cidade, que foi violentamente castigada pelo ex-Prefeito de nossa cidade.

Pelo próprio corpo do Projeto podemos verificar que beneficiará o contribuinte camioneiro, sem, no entanto, sangrar o erário público.

Contudo, o parágrafo 4º, conforme foi proposto, prevê a aplicação de 1 VR., que foi grafado por erro de redação, já que pela Lei 1340/80 aquele valor foi reduzido para 0,1 VR., com o que estamos de acordo.

Assim, sugerimos que aquele valor seja modificado para 0,1 VR..

Isto posto, somos de Parecer Favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 1660/82, pelo caráter de justiça com que se reveste.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 1982.

  
-(CARLOS GOMES)-

Presidente

  
-(BENEDICTO LOPES DE CAMPOS)-

Relator

-(RUTH DE CARVALHO DÁRTORA)-

Membro

-(MÁRIO DELLA TORRE)-

Membro

RECEBIDO  
EM  
20 SET 1982



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

UNICA DISCUSSÃO  
S.S. 13 / 10 / 1982

PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE:

MENSAGEM Nº 1391

AS COMISSÕES DE:

Justiça  
S.S. em 28 / 09 / 1982

PRESIDENTE

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, com base no § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios, o V E T O por mim apostado ao Projeto de Lei nº 1.600, de 24 de agosto de 1982, aprovado por essa Egrêgia Câmara Municipal, conforme AUTÓGRAFO nº 1477/82, recebido através do ofício nº 314/82, no dia 31 de agosto de 1982.

O veto recaiu sobre todo o Projeto, porquanto contraria manifestamente o disposto no artigo 118 "caput" da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 13 de maio de 1967, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969; contraria os itens 1 e 3 do § 1º do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969); e contraria ainda o interesse público.

### MOTIVOS DO VETO

#### a) - INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

A inconstitucionalidade do Projeto pode ser formal ou material.

#### Formal -

quando os legisladores não obedeceram às formalidades constitucionais para a tramitação do Projeto, tal como iniciativa, por um ou mais Vereadores, de Lei que a Constituição outorga à competência exclusiva do Prefeito.

#### Material -

quando o projeto infrinja o conteúdo de um

.../...

S. S. em 28 / 10 / 1982

PRESIDENTE

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO  
UNICA DISCUSSÃO  
S. S. 13 / 10 / 1982

PRESIDENTE

-2-

dispositivo ou princípio constitucional.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 1.600/82 de iniciativa dos nobres Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Caieiras, está eivado de inconstitucionalidade, tanto no aspecto formal como material, conforme explanação a respeito da matéria.

Foi frontalmente infringido o artigo 118 "caput" da Constituição do Estado de São Paulo - promulgada em 13 de maio de 1967, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 31 de outubro de 1969.

Portanto, é totalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.600/82, de iniciativa dos nobres Edis da Egrégia Câmara Municipal.

b) - ILEGALIDADE DO PROJETO

Quando ele infringe um dispositivo ou princípio da Lei Orgânica dos Municípios, ou de outra Lei Estadual ou de Lei Federal de observância pelos Municípios.

Ante o exposto, deu-se a ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.600/82, tendo em vista que houve infringência dos itens 1 e 3 do § 1º do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto Lei Complementar nº 9, de 31/12/69), por se tratar de matéria de competência exclusiva do Prefeito.

c) - CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Que é questão de julgamento exclusiva do Prefeito, como seria, no caso, um Projeto contrário ao seu Programa de Governo, que consiste em alterar a disposição de instituir e arrecadar tributos substanciais para suprimimento ao pagamento de compromissos inadiáveis e irrecusáveis, e principalmente de responsabilidade e obrigação constitucional administrativa e civil.

.../...



AS COMISSÕES DE:

*Justica*

S. S. em 28 / 08 / 1982

PRESIDENTE

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207 - CEP 07700

**CAIEIRAS**

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

Portanto, competindo ao Prefeito superintender a arrecadação dos tributos, como fonte angariadora para suprimento das despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ocorre, claramente, a contrariedade ao interesse público, justamente na alteração de um Programa de Governo.

Considerando justificado plenamente o motivo que me impeliu a vetar a propositura, espero que essa Edilidade acolha-o por unanimidade.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

LUIZ LOPES LANSAC

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

DD. Presidente da Câmara Municipal

CAIEIRAS - S.P.